

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 390, de 2011, da Senadora Ana Amélia, que *acrescenta o art. 1.211-D ao Código de Processo Civil, para conceder prioridade processual na tramitação do processo referente à guarda e adoção de criança ou adolescente órfão, abandonado ou abrigado.*

RELATOR: Senador EDUARDO AMORIM

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 390, de 2011, de autoria da Senadora Ana Amélia. A proposição tem por objetivo determinar, mediante acréscimo do art. 1.211-D ao Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973), prioridade processual na tramitação dos processos de guarda e adoção de criança ou adolescente órfão, abandonado ou abrigado.

Na justificação do PLS, a autora lembra que “deve-se conceder, portanto, aos processos de guarda e adoção absoluta prioridade processual, para que não pereça o direito de nossos jovens na vazão do tempo”. Ademais, considera necessário encontrar, para os processos de adoção, “deslinde em prazo razoável”, e que a norma resultante do PLS 390, de 2011, poderá acelerar o trâmite dos referidos processos, atingindo esse objetivo.

A proposição foi distribuída à CDH e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que se manifestará em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa opinar, entre outros temas, sobre medidas “de proteção à infância”.

No tocante à constitucionalidade e à juridicidade, a proposição encontra amparo no âmbito da competência da União, ente ao qual compete, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, legislar privativamente sobre “direito processual”. É lícita, igualmente, a teor dos arts. 48 e 61 da Lei Maior, a iniciativa parlamentar.

No que diz respeito ao mérito, a proposta é bastante válida, pois sua aprovação permitirá que aqueles adotados mais velhos, que estão abrigados, abandonados ou ficaram órfãos, sejam adotados mais rapidamente, evitando que seu envelhecimento vá impossibilitando, paulatinamente, a sua adoção.

Nesse sentido vê-se o mérito da proposta: evitar o fato, bem sabido, de que a simples delonga na tramitação dos processos inviabiliza a adoção, dado o passar do tempo. Há nítida preferência, entre os adotantes, por meninos e meninas ainda em tenra idade, de modo que, quanto mais rapidamente seja providenciada a adoção, maior a possibilidade de que a mesma ocorra.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 390, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator